



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 524 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
93ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/06/2012  
PROCESSO Nº 1/0581/2002  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111228  
RECORRENTE: N C E NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: MARIA LIDUÍNA DE MAGALHÃES  
MATRÍCULA: 038.024-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE.** Afastada a preliminar de nulidade suscitada em sessão. Realização de perícia demonstra a inexistência de quaisquer vícios no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. CONCLUIDOS OS TRABALHOS DE AUDITORIA NOS FISCAIS DA EMPRESA VERIFICAMOS QUE A MESMA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM A COBERTURA DE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS PARA A OPERAÇÃO  
NO MONTANTE DE R\$ 276.893,54. CONFORME  
RELATÓRIOS ANEXOS."

**DEMONSTRATIVO**

|                      |                       |
|----------------------|-----------------------|
| Principal            | R\$ 0,00              |
| Multa                | R\$ 110.757,42        |
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 110.757,42</b> |

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2001.15448 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2001.09351 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2001.12274 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.13164 (fls. 08); Relatório de Entradas (fls. 09 a 132 e 250 a 255); Relatório de Saídas (fls. 133 a 249); Inventário de Mercadorias de 31/12/1998 (fls. 256 a 261); Inventário de Mercadorias de 31/12/1999 (fls. 262 a 267); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 268 a 292); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 295).

O contribuinte impugnou o lançamento, após o pedido de prorrogação de prazo, conforme fls. 302 a 304 e documentos de fls. 305 e 306.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 308 a 310.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 314 e 315) por meio do qual requer o reconhecimento das nulidades suscitadas e a realização de perícia com vistas à comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 849/2003 (fls. 319/320) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do Despacho de fls. 324, a 2ª Câmara de Julgamentos, em 14 de abril de 2004, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 329 a 333 dos autos, que concluiu pela existência da omissão de entradas no montante já demonstrado no auto de infração.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no período de 01.01.1999 a 31.12.1999, no montante de R\$ 276.893,54 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias-SLE.

Inicialmente, passamos ao exame da preliminar de nulidade suscitada em sessão. Quanto a nulidade por ausência de provas decorrente da não apresentação ou inclusão de documentos fiscais no levantamento fiscal, é de se rejeitar a referida preliminar de mérito, considerando que o demonstrativo elaborado pela fiscalização está acompanhado de todos documentos essenciais para elaboração do levantamento de estoques do contribuinte, não subsistindo a reclamação de inclusão indevida de documentos fiscais no relatório de entradas.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no período de 01.01.1999 a 31.12.1999.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”*

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou que o SLE merecia sofrer reparos.

Tais fatos foram devidamente corroborados pelo competente Laudo Pericial elaborado por perito técnico que promoveu a análise documental do lançamento fiscal e concluiu pela inexistência de quaisquer vícios que caracterizasse a necessidade de retificação do trabalho da fiscalização.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO |            |                       |
|-------------------------------------|------------|-----------------------|
| ICMS.....                           | R\$        | R\$ 0,00              |
| MULTA.....                          | R\$        | R\$ 110.757,42        |
| <b>TOTAL:.....</b>                  | <b>R\$</b> | <b>R\$ 110.757,42</b> |



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **N C E NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para assim decidir em relação a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro Relator: **NULIDADE** - por ausência de provas (documentos fiscais em entrada que teriam sido incluídos, provavelmente, no Sistema de Levantamento de Estoque - SLE) - Afastada por maioria de votos. Foi vencido na proposição o Relator. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão, para sustentar oralmente o recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Adriano Pereira da Silva, regularmente intimado para a providência, nos termos da legislação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 05 de dezembro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Ruipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**